



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pipel Picos Petróleo Ltda.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, com sede no Município de Picos, no Estado do Piauí.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200712923		
PARECER CNE/CES Nº: 265/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO da interessada PIPEL PICOS PETRÓLEO LTDA. contra decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que INDEFERIU pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado com 200 vagas anuais, pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, no Município de Picos, Estado do Piauí.

O processo foi encaminhado à SESu/MEC que, em 18/6/2010, expediu o seu relatório de análise, com sugestão de indeferimento, cujo teor é transcrito a seguir:

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 963, de 28 de abril de 2006, e de acordo com o SIEdSup, oferece os cursos superiores de graduação em Administração, Ciência da Computação, Ciências Contábeis, Comunicação Social - Jornalismo, Direito, Fisioterapia, Pedagogia e Serviço Social.

(...)

A IES não possui conceito no Índice Geral de Cursos – IGC.

O processo seguiu trâmite normal, definido no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Na avaliação do INEP, relatório nº 57.828, de 05 de dezembro de 2008, obteve os conceitos “3”, “4” e “4”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Quanto à dimensão Organização Didático-Pedagógica, a comissão observa que apresenta-se adequada aos objetivos, em seus aspectos gerais, com pontos fracos relativos ao aspectos de atendimento ao aluno e metodológicos, especialmente no que se refere a adequação da bibliografia, conteúdo e nome das disciplinas em relação as ênfases. O que pode exigir um esforço de reorganização destas por parte do curso.

No quadro resumo desta dimensão, o indicador “atendimento ao discente” obteve conceito “2”, considerado insatisfatório.

Sobre a dimensão Corpo Docente, a comissão relata que se mostra adequado em formação e vínculo futuro com a proposta de curso e o contexto geral da região, constituindo-se em um NDE adequado para o início do curso. Observa, entretanto,

que o coordenador não apresenta experiência didática ou de administração acadêmica anterior.

No quadro resumo, os indicadores “titulação e formação do coordenador do curso” e “regime de trabalho do coordenador do curso” obtiveram conceito “2”. Além disso, o indicador “número de alunos por docente equivalente a tempo integral” obteve apenas conceito “1”.

Quanto às Instalações Físicas, a comissão registra que, de forma geral, são suficientes para o objetivo da proposta e seu funcionamento inicial. Contudo, explica que a infraestrutura da faculdade privilegia os aspectos de atendimento ao aluno, sendo falhas os destinados aos docentes e suas atividades. Embora haja espaço destinado aos professores, não há gabinetes para estes e o acesso à internet é feito em laboratórios de uso comum com os alunos

A biblioteca se mostra incipiente para a área.

Os laboratórios de Psicologia estão previstos pelo PPC, há espaço físico já destinado para eles, porém, no momento da avaliação, ainda se mostram incipientes.

No quadro resumo, os indicadores “gabinetes de trabalho para professores” e “periódicos especializados” obtiveram conceito “2”.

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que a IES não atende ao item referente à oferta da disciplina de Libras como optativa, em cumprimento ao Decreto n° 5.626/2005.

Observa, ainda, que a IES atende parcialmente ao item sobre coerência dos conteúdos às DCNs, pois nos estágios básicos há equívocos relacionando-os diretamente com atividades práticas de áreas específicas da psicologia não ligadas às ênfases às quais o projeto se propõe.

Apesar dos comentários aqui apontados, comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Psicologia apresenta um perfil bom de qualidade.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS emitiu parecer desfavorável à autorização do curso.

(...)

Tendo em vista o resultado satisfatório da avaliação do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a SESu/MEC impugnou, de ofício, o relatório do INEP.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, após análise, considerou que:

A Dimensão 2 parece ser a mais problemática, uma vez que o conceito 4 não se configura como adequado para um corpo docente composto, em sua maioria, por especialistas (6 docentes em 9). Há, por parte da IES, proposição de incentivo ao mestrado e ao doutorado. Além disso, há divergência quanto ao quadro docente apresentado no relatório e o quadro inserido no e-MEC. Nesse quadro o número de docentes apresentado é 12. O quadro do relatório (p.3) apresenta 9 docentes, dos quais 7 estão no quadro do e-MEC e dois são novos nomes (Edvar Soares de Oliveira e Marcos Antonio Rodrigues de Barros), o que indica que houve alteração do quadro docente. Não há qualquer observação da Comissão de Avaliação quanto a essa alteração.

Outro fato que se pode observar é que o coordenador do curso, professor Carlos Antônio Santos, mestre em Psicologia pela UFPB, não tem experiência didática nem administrativa. Isso indica que, ao item 2.2.3 (Tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do

corpo docente), não pode ser atribuído o conceito 4. Para esse item o conceito 3 seria o mais adequado.

Quanto à Dimensão 3, as instalações apresentam-se adequadas para o funcionamento inicial do curso, conforme aponta a Comissão, mas não atendem aos docentes: “não há gabinetes” e “o acesso à internet é feito em laboratórios de uso comum com os alunos” (p.11). Outro aspecto a ser considerado é o espaço físico, que é “adequado no tocante às salas de aulas e espaço físico da biblioteca, mas não na relação acervo/número de aluno” (p.11). Nesse sentido, o conceito 2 é o mais adequado.

Quanto à Dimensão Requisitos Legais, no tocante à coerência dos conteúdos às DCNs, a IES atende apenas parcialmente, mas o item é dado como “Atende” pela Comissão de

Avaliação. O item relativo à disciplina Libras optativa é dado como “Não Atende”. O item Estágio Supervisionado é dado como “Atende”, mas, segundo a Comissão, “nos estágios básicos há equívocos relacionando-os diretamente com atividades práticas de áreas específicas da psicologia não ligadas às ênfases às quais o projeto se propõe” (p.5). A CA não esclarece se os ‘estágios’ referidos são de alguma forma ligados ao “estágio supervisionado”. Da forma posta no relatório, dá a impressão de serem diferentes.

Portanto, a CTAA reformou o relatório e o parecer da comissão reduzindo de “3” para “2” o conceito no indicador “titulação e formação acadêmica do NDE”; de “4” para “3” no indicador “tempo de experiência de magistério superior ou experiência profissional do corpo docente”; de “5” para “3” no indicador “acesso dos alunos a equipamentos de informática”; e de “3” para “2” no indicador “livros da bibliografia complementar”.

Além disso, a CTAA alterou para “não atende” os itens “coerência dos conteúdos curriculares com as DCNs” e “estágio supervisionado” da dimensão Requisitos Legais.

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, a SESu/MEC não considerou possível acatar o pleito em análise. Observe-se que apesar da proposta do curso ter alcançado conceito satisfatório, foram identificadas inconsistências e fragilidades em todas as dimensões avaliadas, além do não cumprimento de requisitos legais. Ressalte-se que a relevância de tais fragilidades foi ratificada após exame da CTAA que inclusive alterou o relatório da comissão diminuindo conceitos anteriormente atribuídos.

Diante do exposto, a SESu/MEC manifestou-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá, na BR 316, Km 302,5, bairro Altamira, na cidade de Picos, no Estado do Piauí, mantido pela Pipel Picos Petróleo Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

A IES, inconformada, protocolou Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Educação, visando à reforma da citada decisão e o deferimento do pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado.

Da leitura da peça recursal apresentada, verifica-se que não assiste razão à Interessada, tendo em vista que seus argumentos mostram-se insuficientes para justificar a reformulação da decisão adotada pela Secretaria de Educação Superior.

Segundo o texto do recurso, as inconsistências constatadas pelos avaliadores são admitidas e ficaram de ser saneadas posteriormente – o que poderia até ser considerado se não fossem imprescindíveis, sob a análise da SESu/MEC, para um início de curso com padrão mínimo de qualidade na área da saúde.

Este relator entende recomendável que a Interessada reformule sua proposta para o curso de Psicologia ora pleiteado, levando em consideração todas as ponderações decorrentes da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Relatório da SESu/MEC, e solicite novo pedido de autorização ao Ministério da Educação. Por esta razão, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 854/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria oferecido pelo Instituto de Educação Superior Raimundo de Sá, localizado na BR 316, Km 302,5, bairro Altamira, mantido pela Pipel Picos Petróleo Ltda., ambos com sede no Município de Picos, no Estado do Piauí.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010 .

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente